

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR REGIONAL DO SENAC – SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL.

REF. CONCORRÊNCIA Nº 007/2025

PHD CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.727.683/0001-46, com sede na Av. Nossa Senhora da Penha, n. 2796, Ed. Impacto Empresarial, Sala 804, Santa Luiza, Vitória/ES, CEP 29.045-402, neste ato representada na forma de seu contrato social, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 7.3 do Edital e no art. 30, § 2º, da Resolução SENAC 1270/2024 e SESC 1593/2024, oferecer **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por CZ SUL CAPIXABA CONSTRUÇÕES, nos termos que passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE

01 – Como se denota do item 7.3 do Edital e do art. 30, § 2º, da Resolução SENAC 1270/2024, o prazo para oferecimento de contrarrazões recursais é de 2 (dois) dias úteis após o recebimento do recurso encaminhados pela Comissão de Licitação. Tendo sido recebido no dia **04 de junho de 2025**, o prazo final para contrarrazoar se esgota em **06 de junho de 2025**, de modo que esta manifestação é plenamente tempestiva.

II – SÍNTESE DO CERTAME LICITATÓRIO E DO RECURSO CONTRARRAZOADO

02 – A RECORRIDA participou de certame licitatório em epígrafe, realizado via concorrência, do tipo menor preço global (maior desconto), promovida pelo SENAC/SESC, cujo objeto é a “*Contratação de Empresa especializada em serviços*”

comuns de engenharia de baixa complexidade, sob demanda, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, para a execução de serviços de manutenção preventiva, corretiva e adequações nas Unidades do Senac e Sesc ES”.

03 – A partir da abertura dos envelopes das licitantes, em análise da documentação de habilitação econômico-financeira, foi constatada que a documentação da licitante PHD CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA., a primeira colocada, atendia aos requisitos exigidos no edital.

03.1 – Por questão de celeridade processual, optou-se naquele momento por analisar também a documentação de habilitação da segunda colocada, caso a primeira colocada viesse a ser inabilitada na análise da qualificação técnica. Contudo, em análise da documentação da segunda colocada, a licitante C Z SUL CAPIXABA CONSTRUÇÕES EIRELI, foi constatada a ausência dos documentos correspondentes aos itens 3.5.3.3; 3.5.3.4; 3.5.3.5; e 3.4.5, restando **inabilitada**.

03.2 – Inconformada, a licitante C Z SUL CAPIXABA CONSTRUÇÕES EIRELI interpôs recurso, por meio do qual apresenta, de forma **intempestiva**, a documentação anteriormente ausente, alegando ser possível sua juntada em sede recursal com fundamento no princípio do formalismo moderado e na realização de diligências.

04 – **Nada mais equivocado**. Adiante será demonstrado que as inobservâncias às regras expressas do edital, cometidas pela RECORRENTE, não configuram meros equívocos sanáveis, mas sim vícios que afrontam o princípio do formalismo, razão pela qual o recurso em análise deve ser rejeitado.

DAS RAZÕES PARA O DESPROVIMENTO DO RECURSO

III -- DA EVIDENTE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO QUE NÃO SE SUBMETE AOS PRAZOS DA LEI DE LICITAÇÕES.

NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS PRAZOS CORRETOS DISPOSTOS PELO ART. 30 DA RESOLUÇÃO SENAC N.º 1.270/2024 E SESC Nº1.593/2024. EVIDENTE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL, QUE DEVERIA TER SIDO INTERPOSTO EM 2 DIAS ÚTEIS.

05 – O Recorrente alega, de forma equivocada, a tempestividade do recurso interposto, invocando para tanto o art. 109, I, da revogada Lei nº 8.666/93, que previa o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recurso administrativo.

06 – No entanto, tal fundamentação é absolutamente incabível por duas singelas razões: **(i)** a Lei nº 8.666/93 foi **revogada** com a entrada em vigor plena da Lei nº 14.133/21, novo marco legal das licitações públicas, que reduziu o prazo recursal para 3 (três) dias úteis; e **(ii)** ainda que fosse o caso, as licitações promovidas pelo SENAC/SESC e sujeitam a um regramento próprio e autônomo, inclusive quanto ao prazo para apresentação de recursos, que é de **2 (dois) dias úteis.**

07 – Embora o SENAC/SESC esteja submetido aos princípios e normas regentes da administração estatal, por se tratar de entidade paraestatal que integra o denominado **Sistema S**, não integra a administração direta ou indireta. Dessa forma, **possui autonomia normativa para estabelecer regras específicas em seus procedimentos licitatórios**, o que foi observado por meio da edição da **Resolução SENAC nº 1.270/2024 e SESC nº 1.593/2024.**

07.1 – Conforme previsto no art. 30, caput, da Resolução SENAC nº 1.270/2024¹ e SESC nº 1.593/2024, a interposição de recursos ocorre no prazo de **2 (dois) dias úteis**.

08 – Desse modo, a contagem do prazo tem início no dia útil seguinte à ciência inequívoca da decisão, que, no caso, ocorreu em **27 de maio de 2025**, durante a Reunião de Abertura e Julgamento de Habilitação, da qual a RECORRENTE participou presencialmente.

08.1 – Assim, o prazo recursal iniciou-se em **28 de maio de 2025** e expirou em **29 de maio de 2025**, conforme expressamente disposto no regramento do SENAC e SESC, aplicável ao processo licitatório em curso.

09 – Contudo, o recurso só foi protocolado e recebido em **04 de junho de 2025**, **fora do prazo legal e editalício**, o que o torna **intempestivo** e impede a sua análise por esta h. Comissão, devendo, respeitosamente, ser inadmitido sem sequer a sua análise.

10 – Dessa forma, **considerando a aplicação obrigatória do regulamento próprio do SENAC e SESC, o recurso é manifestamente intempestivo e, por isso, não deve sequer ser conhecido, nos termos do princípio da legalidade e da vinculação ao edital.**

IV – DA DESNECESSIDADE/INUTILIDADE DA ANÁLISE DE HABILITAÇÃO DA LICITANTE CLASSIFICADA NA SEGUNDA COLOCAÇÃO. A PRIMEIRA COLOCADA NO CERTAME JÁ FOI HABILITADA E DECLARADA VENCEDORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

¹ Art. 30 – Caberá **recurso** da decisão da declaração de licitante vencedor no prazo de **dois dias úteis**, com efeito suspensivo.

NECESSIDADE DE RESPEITO À ORDEM DOS ATOS PROCEDIMENTAIS PREVISTOS NO ART. 26, "CAPUT" E § 3º, DA RESOLUÇÃO SENAC 1.270/2024 E SESC 1.593/2024.

11 – Para além da intempestividade do recurso ora contrarrazoado, também antes de adentrar no mérito, vale dizer que não sobrevive mais qualquer **necessidade** ou **utilidade** na análise da documentação de habilitação da licitante classificada na **segunda colocação**, eis que a primeira colocada já foi declarada habilitada e vencedora do certame. Explica-se.

12 – Como estabelece o artigo 26, incisos I, II e III, da Resolução SENAC 1.270/2024 e SESC 1.593/2024, a ordem dos atos praticados na disputa é **(i)** recebimento das propostas; **(ii)** julgamento e classificação das propostas; **(iii)** análise dos documentos de habilitação **apenas** do licitante classificado com a proposta mais vantajosa, vejamos:

Art. 26. A licitação deve ser afeta a um leiloeiro, pregoeiro ou uma comissão de licitação, observando-se, no que couber, as seguintes fases:

- I - recebimento das propostas dos licitantes, verificação de sua conformidade com os requisitos do edital e desclassificação daquelas que não os tenham atendido;
- II - julgamento das propostas classificadas, com a escolha daquela mais vantajosa, segundo os critérios estabelecidos no edital;
- III - **análise dos documentos de habilitação do licitante classificado com a proposta mais vantajosa**;
- IV - comunicação do resultado do licitante vencedor, conforme estabelecido no edital;
- V - abertura do prazo recursal;
- VI - encaminhamento à autoridade competente para a homologação do certame.

13 – Em complemento, estabelece o §3º do mesmo artigo 26 que a documentação de habilitação do segundo colocado **somente será analisada se o licitante classificado em primeiro lugar for inabilitado**, vejamos:

Art. 26. (...) § 3.º **Se o licitante classificado em primeiro lugar for inabilitado, deve ser analisada a documentação de habilitação do próximo licitante**, na ordem de classificação de

suas propostas, até que o seguinte classificado que preencha as condições de habilitação seja declarado vencedor.

14 – Não se trata da hipótese presente, em que a PHD CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA., primeira colocada, foi declarada **habilitada e vencedora** da licitação, **não sobrevivendo mais qualquer interesse recursal ou utilidade a se analisar a documentação de habilitação da empresa que apresentou proposta menos vantajosa**, especialmente em um recurso intempestivo.

15 – Em complemento, da análise da Ata da Reunião de Abertura da concorrência realizada no dia **07 de maio de 2025**, verifica-se que a solicitação da abertura do envelope da segunda colocada **foi feita tão somente por uma razão de conferir celeridade ao processo**, caso a primeira colocada viesse a ser inabilitada no quesito de qualificação técnica, vejamos:

Com o objetivo de darmos celeridade ao processo, com concordância de todos os presentes, optamos na abertura também do envelope e da segunda colocada, a empresa **C Z SUL CAPIXABA CONSTRUÇÕES EIRELI**, em caso da primeira colocada, não obter sucesso em análise técnica da equipe técnica do Senac ES. Após a análise da referida documentação pela CPL, foi constatado ausência dos documentos dos itens 3.5.3.3; 3.5.3.4; 3.5.3.5. (demonstrações para habilitação econômica), bem como o item 3.4.5 (declaração de indicação de responsável técnico) conforme requisitos exigidos no edital. Sendo, portanto, **inabilitada**.

16 – Ocorre que, ultrapassada a análise da qualificação técnica da primeira colocada, que foi habilitada, **não mais justifica** que se prolongue essa fase de habilitação da segunda colocada, seja porque ela não pode mais vencer essa licitação, seja porque isso representaria o **contrário** do que se afirmou estar realizando, ou seja, isso significa **maior morosidade ao processo, e não celeridade**.

17 – Desta feita, além de se tratar de recurso intempestivo, não mais subsiste interesse recursal à segunda colocada, devendo ser dispensada a análise do mérito desse recurso que **sequer deveria existir**, nos termos do artigo 26, § 3º, da Resolução SENAC 1.270/2024 e SESC 1.593/2024, eis que a documentação de

habilitação da segunda colocada só deveria ter sido analisada em caso de inabilitação da primeira colocada.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS FALTANTES PELA LICITANTE EM SEDE RECURSAL. O ART. 64, § 1º, DA LEI 14.133/2021 E O ENTENDIMENTO DO TCU NÃO SÃO UMA “PORTA ABERTA” PARA A ENTREGA DE MÚLTIPLOS DOCUMENTOS FALTANTES. ERRO GROSSEIRO. PEÇAS DO BALANÇO FORAM ASSINADAS EM DATA POSTERIOR À SESSÃO PÚBLICA.

18 – Acaso seja conhecido o recurso, no mérito, melhor sorte não assiste à RECORRENTE, devendo o recurso ser desprovido, vejamos.

19 – Em sede recursal, a RECORRENTE pretende prosseguir com a apresentação **da documentação faltante em seu envelope de habilitação**, sob o argumento de que supostamente o Eg. Tribunal de Contas da União privilegia o *“formalismo moderado”* em processos licitatórios.

20 – Todavia, ao contrário do que supõe a LICITANTE RECORRENTE, o entendimento firmado pelo Eg. TCU no ano presente ano de 2025 não eliminou toda e qualquer exigência de **formalidade** na aceitação de documentação e no momento de sua apresentação, não havendo que se falar na pretensa possibilidade de **apresentação de documentação expressamente exigida para qualificação da habitação econômico-financeira apenas em a fase recursal**.

21 – Essa interpretação equivocada do v. Acórdão 602/2025 do Eg. TCU faria letra morta da existência dos mínimos requisitos previstos na Nova Lei de Licitações que rege este certame, em especial ao art. 64, § 1º, da Lei 14.133/21, que disciplina a ferramenta da *“diligência”* pretendida pelo RECORRENTE:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:
I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes** e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

22 – Ou seja, a diligência é permitida; é possível até mesmo a juntada de novo documento para **complementar** os atestados já apresentadas pelos licitantes, quando faltante alguma informação por equívoco; mas por óbvio, **“não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos”**, muito menos a pretendida apresentação de **mais da metade das demonstrações contábeis exigidas em edital para a habilitação econômico-financeira.**

22.1 – Vale acrescentar que **todos** esses documentos apresentados em momento inadequado **foram assinados em data posterior à sessão pública**, ou seja, não se trata de equívoco na apresentação de documentos, mas sim na sua inexistência à época da abertura da licitação.

23 – O que ali se pretendeu permitir foi se evitar o formalismo exacerbado que pautou os procedimentos licitatórios em décadas passadas, mas preservando ainda com algum grau de razoabilidade e proporcionalidade, admitindo-se a complementação da documentação de habilitação com algum detalhe pontual que, *por equívoco*, tenha ficado de fora.

24 – Obviamente, quando se diz *“por equívoco”*, **não estamos a tratar de um erro grosseiro de negligência quanto a devida qualificação econômica financeira e do cumprimento das exigências mínimas estabelecidas para viabilizar a devida análise do cenário patrimonial do licitante.**

25 – **O formalismo moderado não se confunde com ausência completa de formalidades.**

26 – Tal situação não se confunde, por óbvio, com a apresentação de **mais da metade das demonstrações contábeis expressamente exigidas** para a qualificação econômico-financeira porque a LICITANTE negligenciou a organização mínima de sua documentação, revelando tal erro grosseiro preocupante, quando estamos a tratar de uma empreiteira que pretende assumir uma obra dessa magnitude.

27 – Vale mencionar, nesse sentido, o Enunciado nº 10 do Conselho da Justiça Federal, que foi aprovado no Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal no ano de 2022, segundo o qual:

ENUNCIADO 10 - *“A juntada posterior de documento referente à comprovação dos requisitos de habilitação de que trata o inciso I do art. 64 da Lei n. 14.133/2021 **contempla somente os documentos necessários ao esclarecimento, à retificação e/ou complementação da documentação efetivamente apresentada/enviada** pelo licitante provisoriamente vencedor, nos termos do art. 63, inciso II, da NLLCA, **em conformidade com o marco temporal preclusivo previsto no regulamento e/ou no edital.**”*²

28 – Nesse sentido, vale citar o entendimento de **VICTOR AGUIAR JARDIM DE AMORIM**, um dos integrantes da Comissão Especial de Modernização da Lei de Licitações do Senado Federal, responsável pela elaboração do projeto de lei que deu origem à Lei 14.133/2021, segundo o qual a possibilidade de juntada de documento em sede de diligências **não se confunde com uma “porta sempre aberta para apresentação de documentos a qualquer tempo, sob a genérica alegação de ‘esquecimento’, ‘equivoco’ ou ‘falha’ do licitante”**:

*“Ainda que a menção ao dispositivo da Lei nº 14.133/2021 tenha se dado em caráter ‘obiter dictum’ no voto do relator, Ministro Walton Alencar, há que se reconhecer, conforme expressa dicção do caput e do inciso I do art. 64 da NLL, **que a juntada “posterior” de documento, no contexto de averiguação das condições de habilitação do licitante, somente seria possível “em sede de diligência”, o que pressupõe um comando decisório por parte do agente de contratação** decorrente de uma avaliação antecedente da documentação habilitatória então apresentada. Ou seja, será o agente de contratação quem avaliará os pressupostos concretos de incidência da possibilidade prevista no art. 64, I, da NLL, de modo que o “documento novo” será produzido ou apresentado como resultado de uma diligência reputada como cabível e necessária pela Administração.”*

(...) “Considerando que, na própria dicção do inciso XXI do art. 37 da CRFB, a licitação é um ‘processo’ e que o regramento atinente à comprovação dos requisitos de habilitação

² 1º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal : **Enunciados Aprovados / Conselho da Justiça Federal** ; realização do evento: Secretaria de Administração; Centro de Estudos Judiciários; coordenação: geral, Jodelmir Pereira de Souza; coordenação científica, Luana de Carvalho de Almeida; coordenação executiva, Alexandre Fagundes. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2022. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/licita-contat-1f>>

*constitui um dos núcleos essenciais do procedimento apto a assegurar a 'igualdade de condições entre todos os concorrentes', busca-se o estabelecimento – de preferência no edital – de um **marco preclusivo objetivo para a apresentação dos documentos habilitatórios, afastando, assim, a compreensão do inciso I do art. 64 da NLL como uma porta sempre aberta para apresentação de documentos a qualquer tempo, sob a genérica alegação de 'esquecimento', 'equivoco' ou 'falha' do licitante, termos assaz abstratos e de difícil verificação objetiva diante da dinâmica característica dos procedimentos licitatórios.**"³*

29 – Assim, para se evitar que a possibilidade de diligências seja transformada em uma “*porta sempre aberta para apresentação de documentos a qualquer tempo sob a genérica alegação de 'esquecimento', 'equivoco' ou 'falha' do licitante*”, **há que ser rechaçada a pretensão** da LICITANTE RECORRENTE de apresentar e sede recursal documentação exigida para habilitação econômico-financeira **e que foi produzida em data posterior à data da licitação.**

VI – DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. A EXISTÊNCIA DE UM ENGENHEIRO EM ATESTADO DE OBRAS DO PASSADO NÃO SE CONFUNDE COM A EXECUÇÃO DE OBRAS FUTURAS. A OBRIGAÇÃO DE INDICAR UM RESPONSÁVEL TÉCNICO NA OBRA FUTURA NÃO PODE SER SUPRIDA PELA EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA EM ATESTADOS DO PASSADO.

30 – Da mesma forma como anteriormente explicitado, o princípio da vinculação ao edital impõe que todos os licitantes estejam estritamente adstritos às exigências editalícias, sendo inadmissível o descumprimento de cláusulas expressas sob a justificativa de flexibilização formal.

31 – No caso em apreço, além de não apresentar, no momento oportuno, uma quantidade substancial de documentos comprobatórios da realidade

³ AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. *Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência.* / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – 4. ed. – Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2021, p. 177.

patrimonial da empresa, a RECORRENTE sustenta, quanto à **ausência da Declaração de Indicação de Responsável Técnico**, que as Certidões de Acervo Técnico (CATs) emitidas pelo CREA/ES já trariam, ao final de cada documento, a indicação de um responsável técnico. Segundo sua equivocada argumentação, tal menção seria suficiente para atender, de forma conjunta, às exigências previstas nos itens 3.3.6 e 3.4.5 do edital.

32 – Contudo, tal justificativa não se sustenta. A CAT correspondente ao atestado de capacidade técnica de uma obra executada no passado, por si só, ainda que mencione um profissional responsável, **não substitui nem supre a obrigação imposta no edital de apresentação de uma Declaração de Indicação de Responsável Técnico para a obra no futuro, documento específico que deve conter, de forma clara e objetiva, o nome do profissional técnico que EXECUTARÁ os serviços, bem como seu respectivo registro no CREA/CAU.**

33 – As empreiteiras podem muito bem se valer de engenheiros diversos na prestação de um ou de outro serviço, não havendo como se afirmar que o responsável técnico que atuou em nome da empresa no passado ainda será o responsável técnico da obra do futuro, que está em disputa. **Não por outro motivo é exigida em edital a indicação do nome e do registro do engenheiro que será o responsável técnico e que atuará diretamente na execução contratual (qualificação técnica profissional).**

33.1 – Fosse de modo diverso, sequer seria necessário se exigir essa indicação. Bastaria se exigir os atestados/CATs para analisar o nome dos engenheiros neles registrados. Mas, como sabido, isso não permite presumir que aqueles engenheiros serão o mesmo responsável técnico na obra no futuro.

34 – A tentativa da RECORRENTE de substituir uma declaração básica por documento apresentado para finalidade diversa representa uma clara violação ao princípio da **vinculação ao edital, além de distorcer, novamente, a aplicação do**

formalismo moderado, que jamais pode ser utilizado para justificar o descumprimento de requisitos essenciais e objetivos.

35 – Não se trata, portanto, de mero equívoco sanável, mas de ausência fática e documental de elemento indispensável à habilitação técnica. A simples menção a um profissional ao final da CAT não assegura, de forma suficiente, sua vinculação à execução dos serviços que serão executados no futuro, **tampouco sua indicação formal como responsável técnico pela licitante, como exige o edital.**

36 – Profissionais mudam de vínculos e de projetos, e é justamente por isso que o edital exige a manifestação expressa da licitante nesse sentido. **A substituição desse documento por outro, que em nada cumpre essa finalidade, constitui afronta direta ao instrumento convocatório ao qual a própria RECORRENTE escolheu se submeter.**

37 – Dessa forma, há que ser negado provimento ao recurso, eis que houve descumprimento à disposição expressa do item 3.4.5 do Edital, sob pena de se relativizar indevidamente normas fundamentais do procedimento licitatório e se permitir a habilitação de empresa que não comprovou integralmente sua qualificação técnica nos termos exigidos pelo edital.

38 – Em um resumo geral, estamos falando de uma licitante que pretende, a todo custo, flexibilizar as formalidades mais básicas de um certame licitatório, eis que:

- a) Não comprovou qualificação econômico-financeira no momento adequado;**
- b) Apresentou peças integrantes do balanço que foram produzidas e assinadas posteriormente à licitação;**

- c)* Não indicou responsável técnico no **momento adequado**;
- d)* Não interpôs seu recurso no **momento adequado** (sendo intempestivo);

- e)* Pretende recorrer contra a sua inabilitação sem que haja qualquer **utilidade** nesse recurso, eis que a LICITANTE classificada com o menor preço já foi declarada habilitada e vencedora, **não havendo qualquer recurso contra essa vitória.**

VI – DOS PEDIDOS

39 – Diante do exposto, com o devido respeito e as máximas considerações, a PHD CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA. requer:

a) seja **inadmitido** o recurso **intempestivo** protocolado pela segunda colocada, que pretende se valer dos prazos da lei de licitações revogada;

b) seja **inadmitido** o recurso para o qual não há qualquer **interesse** ou **utilidade**, eis que a documentação de habilitação da segunda colocada só deveria ter sido analisada em caso de inabilitação da primeira colocada, o que não ocorreu, conforme artigo 26, § 3º, da Resolução SENAC 1.270/2024;

c) no mérito, acaso seja conhecido o recurso, requer seja **negado provimento**, mantendo-se incólume a r. decisão administrativa que **inabilitou** a RECORRENTE por descumprimento aos itens 3.5.3.3, 3.5.3.4, 3.5.3.5 e 3.4.5 do Edital.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Vitória/ES, 06 de junho de 2025.

PHD CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA.

CNPJ: 01.727.683/0001-46